

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.629/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213006-99
Impugnação: 40.010135964-62
Impugnante: Adriana Januária - ME
IE: 001045737.00-33
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA – PRESUNÇÃO. Constatou-se que o Contribuinte não registrou as notas fiscais de entrada de mercadorias, conforme informação dos contribuintes remetentes, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 51, parágrafo único da Lei nº 6.763/75. O livro Registro de Entradas apresentado pela Autuada não possibilita caracterizá-lo como livro fiscal válido, ratificando o lançamento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no inciso II, art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, constatada em decorrência do não registro pela Autuada, das notas fiscais de entrada relativas à aquisição de mercadorias, informadas à Secretaria de Fazenda (SEF) pelos contribuintes remetentes, por meio de transmissão de arquivos eletrônicos (SINTEGRA).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação correspondente a 50% do valor do ICMS total apurado, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada de 40% sobre o valor da saída das mercadorias desacobertadas de documento fiscal, conforme art. 55, inciso II da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação ao lançamento fiscal às fls. 36/37.

Em face dos argumentos apresentados, abriu-se novo prazo para apresentação de documentos solicitados no Auto de Início de Ação Fiscal.

A Impugnante faz juntada de documentos às fls. 57/254.

O Fisco lavra Auto de Apreensão de Depósito (fl. 255) atuando o livro Registro de Entradas e se manifesta às fls. 258/260.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 265, para abertura de vista à Impugnante, que se manifesta às fls. 269/271.

O Fisco reitera sua manifestação anterior e o pedido de procedência do lançamento (fls. 273).

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada alega que não foi cientificada do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) para apresentação dos documentos solicitados, já que o mesmo teria sido publicado no Diário Eletrônico de Minas Gerais e não, enviado pelo correio.

Tal publicação se deu em virtude de que a diligência administrativa efetuada em 05/11/13, constatou inexistência do estabelecimento no local cadastrado.

Não obstante, na busca da verdade material, abriu-se novo prazo para apresentação de documentos solicitados no Auto de Início de Ação Fiscal, resultando na apresentação de documentos por parte da Contribuinte.

Após análise da documentação, a Fiscalização emite seu parecer, conforme Manifestação Fiscal de fls. 258/260.

Considerando necessário o conhecimento da Impugnante quanto à conclusão fiscal a respeito da documentação apresentada, a Câmara de Julgamento determina a abertura do prazo de 30 (dias) à Impugnante.

Isso posto, conclui-se que o vício formal existente no lançamento foi tempestivamente sanado, tendo a Autuada podido exercer a ampla defesa em sua integralidade.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Compete a Câmara de Julgamento analisar o lançamento que versa sobre a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

A Fiscalização constatou a irregularidade mediante o trabalho de cruzamento de banco de dados, no qual são confrontados os arquivos magnéticos (Sintegra) dos fornecedores da Autuada com as escriturações no livro Registro de Entradas.

Na verificação, comprovou-se que a Autuada omitiu o registro de várias notas fiscais de aquisições, consoante foi demonstrado às fls. 08/09.

O trabalho fiscal está corretamente fundamentado no inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75 e no art. 53 do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

(...)

RICMS/02

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

V - ocorrer a falta de seqüência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações realizadas, em Cupom Fiscal, relativamente aos números que faltarem;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

As disposições citadas, legal e regulamentar, demonstram que, nas hipóteses de falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas, é permitido à Fiscalização presumir saídas desacobertas das referidas mercadorias, arbitrar o valor das operações e impor penalidades.

Vale destacar que a denominada presunção “juris tantum” é legal, pois está disposta em lei, e permite a produção de prova em contrário para afastá-la, ou seja, transfere o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Assim, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal, anexando aos autos a prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, de que não infringiu a legislação tributária. Entretanto, isso não ocorreu.

Em sua defesa, a Autuada apresentou notas fiscais de entradas e livro Registro de Entradas (LRE), do período de janeiro de 2008 a janeiro de 2013.

Entretanto, tal documentação não socorre a Impugnante. Pelo contrário, sustenta o lançamento fiscal, na medida em que o LRE apresenta vícios que impossibilitam sua aceitação como livro fiscal válido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ele não contém o visto da Administração Fazendária, formalidade esta obrigatória até o ano de 2010, conforme legislação pertinente.

Ademais, o simples manuseio do livro acostado aos autos, permite a conclusão de que ele é de aquisição e preenchimentos recentes.

Da mesma forma, verifica-se que as notas fiscais de entrada não contém registro até o final de 2012. Diferente procedimento se deu com as notas fiscais a partir de janeiro de 2013, período em que a Contribuinte passou transmitir os arquivos SINTEGRA e, por conseguinte, registrou e se utilizou de carimbo operacional para constar o registro.

Caracterizada, pois, a falta de registro das notas fiscais de entrada, correta a cobrança do ICMS e da multa de revalidação.

Por conseguinte, exigível também é a multa isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, exigida no percentual de 40% (quarenta por cento).

O dispositivo em questão prevê:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, (...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

P